

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
JOÃO MONLEVADE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av.
Koehler, n° 238, Centro, Domingos Martins - ES,
representada neste ato por sua procuradora, a Sra.
Sâmella Rangel Oliosí, brasileira, solteira,
Coordenadora da Divisão de Licitações, residente e
domiciliada a Rua Sagrada Família, n° 229, Vila da Paz,
Domingos Martins-ES, CEP: 29.260-000, consoante
instrumento de procuração e contrato social anexos
(docs. 01/02), vem, respeitosamente, perante essa
Augusta Equipe, para apresentar a presente

___ I M P U G N A Ç ã O ___

ao Edital do Pregão em destaque, publicado por esta Administração Pública, cuja finalidade consiste na contratação de serviços de cessão de sistemas informatizados de gestão pública.

1.0. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 006/2023, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente a contratação de empresa prestadora de serviços de contratação de serviços de cessão de sistemas informatizados de gestão pública em saúde, consoante se vê do respectivo edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

2.0. DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidades desejadas e desempenho dos produtos.

Consiste em uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação, desde que seja viabilizada a inspeção pelos demais concorrentes pela Administração, em homenagem ao princípio da publicidade.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em participar da competição, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do art. 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, senão vejamos:

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. (Grifamos)

Decreto Federal nº 3.555/2000

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito. (Grifo nosso).

Tanto é assim que o Acórdão nº 1.215/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, em seu subitem 9.1.3.2, recomendou à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti que avaliasse a possibilidade de elaboração de Nota Técnica sobre *"a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade Pregão, visando minimizar o problema também corrente na Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa"*.

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação, ex vi do disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes deverá ser transcrito no instrumento convocatório. Em outros há apenas a previsão da possibilidade de aplicação de testes, com base nas especificações técnicas do edital.

2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

De acordo com o previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, deve-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação

contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A potencial obtenção do menor preço é uma consequência da adoção da modalidade Pregão, que, além de permitir unicamente o tipo menor preço, pela sua sistemática, ampliou o acesso das empresas às compras públicas.

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, da evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o gestor deve buscar, cada vez mais, mecanismos legais para garantir qualidade e eficiência da contratação, atuando em compensação à conseqüente ampliação do número de participantes nas licitações públicas.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1.215/2009 - TCU - Plenário, nas compras da Administração Federal, é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüente da disputa por Pregão.

Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos gestores públicos de que o Pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o Pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos de forma razoável no edital.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e

desempenho estabelecidos no instrumento convocatório de forma razoável, conforme veremos adiante.

2.2. DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Entretanto, os critérios pré-estabelecidos no edital para análise das amostras apresentadas pelas concorrentes não podem ser utilizados para restringir o caráter competitivo do certame, afastando competidores em potencial da luta pelo futuro contrato.

Através de uma análise simples do edital, identificamos que a exigência do atendimento de 100% (cem por cento) das características gerais e 90% (noventa por cento) das especificações técnicas descritas no termo de referência para cada módulo almejado, ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que não é utilizado em licitações como esta por limitar a competição.

Percentuais tão elevados e desproporcionais, sem admitir um percentual razoável admissível para ajustes por customização na fase de implantação, representa excesso por parte da Administração Pública licitante e cria restrições a participação, facilitando a contratação por preferência.

Exigir que uma proponente atenda a inúmeros requisitos técnicos de softwares na análise (opinião) de avaliadores para sagrar-se vencedora em processo licitatório, sem admitir customização de implantação, restringe a participação e torna flagrante a possibilidade de direcionamento da solução desejada a um fornecedor em especial (direcionamento). Se admitida esta possibilidade, com facilidade membros que redigem o termo de referência podem incluir especificações técnicas só encontráveis em softwares de um fornecedor.

O correto seria estabelecer requisitos básicos, especialmente de padrão tecnológico, concedendo prazo para que a licitante vencedora possa customizar os softwares para atendimento a todos os requisitos técnicos após a assinatura do contrato.

Na modalidade Pregão não cabe tornar obrigatório o atendimento de percentual tão elevado de atendimento de uma quantidade excessiva de requisitos técnicos e conseqüentemente desclassificar empresas especializadas na área. Apenas requisitos comuns, mínimos, deveriam ser exigidos das proponentes e, considerando-se que os softwares das empresas especializadas são diferentes entre si, dever-se-ia dar o direito/obrigação a vencedora de customizar parte dos requisitos técnicos.

Até porque, como foi dito anteriormente, exigir sistemas de gestão pública com todas as características estabelecidas no edital certamente limitará a competitividade e/ou direcionará a licitação, o que não se pode admitir.

Tais características acabam por, ainda que sabidamente sem intenção, direcionar para um software específico, em detrimento de todos os outros disponíveis no mercado, sem, contudo, restar demonstrado o real benefício técnico e econômico que a Administração pretende alcançar com tal escolha, o que acaba por constituir-se como verdadeira afronta ao princípio da legalidade, em especial o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/02.

O art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, em seu parágrafo quinto, determina:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao

disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A doutrinadora Dora Maria de Oliveira Ramos, reforça que o direcionamento do objeto da licitação (ainda que involuntário) é pratica totalmente vedada em nosso ordenamento jurídico, vejamos:

Deve a entidade licitante, no entanto, cuidar para não especificar o bem de forma a direcionar o procedimento a um único fornecedor. Se existe justificativa técnica para a escolha, lícito será a administração fazê-la, cabendo-lhe o ônus tão somente de demonstrar nos autos da contratação a circunstância específica. Não existindo esta, não poderá usar de subterfúgios para dar aparente legalidade a seu procedimento, dirigindo a licitação. (RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos Administrativos. 4ª ed. Malheiros: São Paulo, 2000, p. 65)

O objetivo da licitação é buscar o maior número possível de interessados e aumentar a competitividade, garantindo que a Administração contrate o objeto pretendido pelo menor custo possível (sem comprometer a qualidade).

Ao incluir exigências e especificações que somente podem ser atendidos por uma ÚNICA EMPRESA, sem a possibilidade de customizar, durante o período de implantação, a Administração está declinando da obrigação de conseguir melhores preços e competição em seu processo, para determinar a escolha de um produto específico.

Celso Antônio Bandeira de Melo, enfatiza que “[...] as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Licitação. 1ª ed. São Paulo: RT, p. 16)

Há de se destacar que significativa parcela das características e requisitos previstos no Projeto Básico, definidas como obrigatórias, não possuem previsão legal, caracterizando-se como requisitos próprios de uma solução de mercado, em alguns casos, até dispensáveis.

O doutrinador Adilson Abreu Dallari, ensina que:

Não se exige senão o necessário e quando necessário, dispensando-se requisitos inúteis, meramente burocráticos ou indevidamente restritivos da participação ou habilitação. Coisas desse tipo servem apenas para criar empecilhos que ensejam contendas jurídicas intermináveis e impedem o desenvolvimento da atuação administrativa. Por isso devem ser simplesmente eliminadas do edital. Enfim, o que interessa saber, o que precisa ser comprovado, é a aptidão para realizar o objeto do futuro contrato, sendo exigível, portanto, apenas o que for pertinente e suficiente para garantir (até a medida do razoável) tal execução, vedas exigências supérfluas. (DALLARI, Adilson Abreu.

**Aspectos Jurídicos da Licitação. 5ª ed.
Saraiva: São Paulo, 2000)**

Por tais razões, resta claro que as especificações constantes no instrumento convocatório maculam o processo licitatório, constituindo-se requisitos inúteis para a efetiva aferição do objeto que se pretende contratar e das características mínimas que o sistema deverá possuir, razão pela qual cabe a esta Administração promover a revisão dos percentuais mínimos que deverão ser observados pelas empresas proponentes à época da realização da prova de conceito.

3.0. DA INCLUSÃO DE CRITÉRIO SURPRESA PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

De acordo com o disposto no item 10.2.10 do Termo de Referência, os testes a serem realizados na solução ofertada serão submetidos a uma ESCOLHA ALEATÓRIA das funcionalidades/características que serão avaliadas, se limitando a apenas 305 (trezentos e cinco) itens que serão sorteados.

Vejam que tal procedimento não retira das empresas concorrentes o dever de atender a 90% (noventa por cento) das especificações descritas no Termo de Referência. Ora, se a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar não sabe com antecedência a qual critério de avaliação será submetida, certamente terá que se preparar para possuir todos os requisitos.

Neste contexto, é importante de frisar que não existe na Lei Federal nº 8.666/93, tão pouco na Lei Federal nº 10.520/02, qualquer previsão quanto a realização de atos sigilosos na licitação, ou, que só possam ser divulgados no momento de sua realização (elemento surpresa).

O Teste de Conformidade definido prescinde de dados sobre a análise de conformidade do objeto com o Termo de Referência, os quais precisam ser previamente esclarecidos e inseridos no instrumento convocatório para que sejam do amplo conhecimento de todos os interessados, garantindo um tratamento igualitário e isonômico a todos os participantes.

Há de se considerar que, em caso de eventual desclassificação da 1ª colocada, haverá a convocação da 2ª melhor proposta. Em tal hipótese a respectiva empresa já terá prévio conhecimento de quais serão os efetivos cenários que será submetida, vez que já terá acesso a tal informação em função do Teste de Conformidade da 1ª colocada.

Ou então, caso sejam selecionados itens diferentes, como garantir que houve igualdade e isonomia no tratamento das empresas, vez que existem requisitos com maior complexidade tecnológica e requisitos mais simples?

Importante se destacar também que, na hipótese de serem criados outros cenários e exigências, a Administração estaria incorrendo em violação ao princípio da isonomia e igualdade, afinal, como compatibilizar os respectivos princípios sendo que haveria adoção de procedimentos diferentes na análise das soluções ofertadas pelas empresas licitantes.

Tais condições de aceitabilidade das amostras e julgamento não podem ser definidos subjetivamente e de modo sigiloso pelo órgão público licitante. Nesse sentido foi o voto proferido pelo Conselheiro Relator do TCE/SP, Robson Marinho, que assim se manifesta sobre os critérios de julgamento e aceitabilidade das propostas:

[...] OUTRO FATOR QUE TAMBÉM SE MOSTRA CONTROVERTIDO ENVOLVENDO SOBREDITOS EXAMES E, PORTANTO, MERECEDOR DE REVISÃO RELACIONA-SE AOS CRITÉRIOS QUE CONDUZIRÃO AOS RESULTADOS, E NÃO ESTÃO EXPRESSAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL (SUBITEM 5.4.2). OBVIAMENTE QUE ESTA ANÁLISE, CUJOS PARÂMETROS TÉCNICOS QUE NORTEARÃO SÃO DESCONHECIDOS DOS INTERESSADOS, LEVA INEVITAVELMENTE A UM JULGAMENTO SUBJETIVO, FERINDO O QUE PRECONIZA A ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93, SOBRETUDO PORQUE PODERÁ ENSEJAR A REPROVAÇÃO DO PRODUTO CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. (TC-020002/026/2009, TC-020011/026/2009 e TC-020012/026/2009 - EXAME PRÉVIO DO EDITAL - <http://www.tce.sp.gov.br/>)

Seguindo a jurisprudência do TCE-SP, vejamos também o voto do Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho acolhido por unanimidade conforme acórdão correspondente, na Representação contra edital de Pregão Presencial (exame prévio de edital), em resumo, nos seguintes termos:

[...] DE OUTRA PARTE, TAMBÉM SE MOSTRA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES E PARÂMETROS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA ACEITABILIDADE DAS AMOSTRAS, Á VISTA DA COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO NAS CLÁUSULAS DO ITEM "08", DO ANEXO I, O QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, CONSAGRADO NA LEI GERAL DAS LICITAÇÕES. (TC022245/026/10 e TC 000656/008/10, de julho de 2010).

Se a Comissão já sabe e possui definido os requisitos que serão avaliados por meio da Prova de Conceito, o que a impede de proceder com a prévia divulgação, dando ampla publicidade de tal ato? Tal medida conduzirá, sem

dúvidas, ao tratamento igualitário entre todos os licitantes.

Sobre o tema, também o Tribunal de Contas da União já se manifestou, merecendo especial destaque os seguintes julgados:

Limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando-se, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa. (Acórdão 1113/2008 Plenário - TCU).

Deve ser definido com clareza no edital, caso seja exigida a apresentação de amostra nas licitações e desde que não seja ainda na fase de habilitação, o momento de entrega dos protótipos, os critérios de avaliação, bem assim a data em que tal avaliação e julgamento técnico serão efetuados, de modo a dar oportunidade a que os licitantes interessados estejam presentes, em obediência ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 346/2002 Plenário - TCU).

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao

instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário).
(Destacamos).

O princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, implica que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que os administrados tenham conhecimento dos seus atos.

Este princípio facilita o exercício do controle social da Administração Pública, abrangendo toda a atuação do Estado, bem como a conduta interna dos agentes públicos envolvidos. É notório que no direito público, o valor moral só terá força e relevância quando exposto à coletividade.

O princípio da publicidade, bem como os outros princípios expressos na Constituição trazem a necessidade de transparência dos atos de gestão pública, objetivando a sua convalidação e o aceite social, dando a noção de transparência que a sociedade tanto busca.

Dessa forma, o princípio da publicidade deve ser compreendido muito além do dever de publicar os atos. O poder público deve ser transparente, a fim de tornar o seu conteúdo acessível a todos os cidadãos, já que publicar é tornar público, claro e compreensível ao público, o que, pode não estar sendo respeitado pela Comissão responsável pelo Teste de Conformidade, face a não divulgação dos critérios que serão avaliados, conforme debatido acima.

Além disso, como não houve prévia divulgação dos respectivos itens, apenas das condições gerais em que os mesmos deverão ser executados, a empresa licitante,

deverá se preparar para demonstrar inúmeras funcionalidades, vez que esta Administração, inovando no mundo jurídico, está criando um novo critério de julgamento, baseado em “elemento surpresa”, condição que somente será conhecida no momento da demonstração.

Por esta razão, não resta dúvidas que o presente instrumento está eivado de vícios e deverá se sobrestado para correção, assegurando a legalidade do procedimento.

4.0. DA SOLICITAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS

Outro ponto interessante diz respeito ao prazo para que a concorrente provisoriamente classificada em primeiro lugar demonstre as funcionalidades dos sistemas licitados. De acordo com o disposto no item 10.1 do edital *sub examine* a demonstração dos sistemas almejados por esta Administração deverá ser realizada imediatamente após o julgamento das propostas (etapa de lances).

Isto porque, tal medida demanda custos elevados das empresas interessadas em participar da competição, especialmente daquelas sediadas em outros Estados, que terão que enviar a esta cidade técnicos de diversas especialidades para apresentarem seus produtos, sem, contudo, saberem se terão sucesso na etapa de disputa de preços.

Como exemplo dessas despesas podemos citar passagens aéreas e de ônibus, hospedagem, alimentação, dentre outros, em total desrespeito ao princípio da competitividade.

Para Joel de Menezes Niebuhr, *in Licitação e Contrato Administrativo*, 2012, p. 473:

A Administração deve agir com prudência e moderação ao exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de amostras. Isso porque, muitas vezes, a apresentação de amostras é algo inútil. Noutras vezes, também ocorre, que a fabricação da amostra demanda tempo e envolve altos custos, que acabam por restringir substancialmente a competitividade. (Destacamos)

No mesmo sentido é o Acórdão proferido no TC 44225/26/10, Tribunal Pleno, Sessão realizada em 02/02/2011, do qual se lê:

...a apresentação e a análise de amostra somente da vencedora, como requisito da contratação, é a que melhor se ajusta à situação. À luz desse entendimento, impõe-se a retificação do texto convocatório, para fins de estabelecer a obrigatoriedade da apresentação das amostras - e a consequente análise -, somente do vencedor e em prazo razoável, como condição para assinatura do contrato. (Grifo nosso)

Assim, diante das informações prestadas acima e comprovado o fato de que o edital ora analisado estabelece prazo desproporcional para início da demonstração do objeto, não há que se falar em prosseguimento do certame.

5.0. DO PARCELAMENTO DO OBJETO DE NATUREZA DIVISÍVEL

Da simples leitura do edital ora analisado verificamos que esta Municipalidade deixou de parcelar o objeto licitado, apesar de sua natureza divisível e da possibilidade de separação dos serviços em grupos distintos, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame.

Como é sabido, a maximização do número de licitantes depende da aderência do objeto à conformação do mercado fornecedor dos produtos ou serviços. Assim, a opção de não parcelar o objeto perseguido através do presente feito contraria a lógica de organização das prestadoras de serviços e revela-se potencialmente antieconômica.

No caso *sub examine* está previsto a prestação de serviços de cessão de sistemas de gestão pública e de disponibilização de datacenter (hospedagem). Esses serviços não guardam relação necessária entre si, sendo possível identificar, no mercado, várias empresas que atuam em apenas um desses ramos de atividade ou se interesse por apenas um dos serviços, mesmo atuando em todas as áreas.

Tal medida (não separação dos serviços suso mencionados em grupos distintos) vai de encontro aos preceitos legais estabelecidos no Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93), mormente no que diz respeito ao inciso I, do § 1º, do seu artigo 3º; inciso IV, do seu art. 15 e §§ 1º e 2º, do art. 23, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. (Grifamos)

Art. 23. *Omissis:*

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Destacamos)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Veja que, associando os dispositivos legais suso mencionados, temos que o parcelamento da licitação em tantas parcelas quanto se comprovem técnica e economicamente viáveis é um imperativo ao Administrador. No caso em apreço, mais do que

crystalina é a possibilidade da licitação do serviço de cessão de sistemas de gestão pública e de disponibilização de datacenter em lotes distintos, uma vez que não guardam relação necessária entre si.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado entendimento de que o parcelamento de objeto de natureza divisível, assim como ocorre no caso em tela, é, em regra, obrigatório. Assim, a Administração deve promover a licitação por itens/lotos num único procedimento licitatório, ou em procedimentos licitatórios distintos, se for o caso, a fim de ampliar o caráter competitivo do certame, ex vi do disposto em sua Súmula de nº 247/2004 e nos Acórdãos nº 2.393/2006, 1.899/2007 e 336/2008:

***Súmula nº 247/2004 do TCU**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

***Acórdão nº 2.393/2006 do TCU**

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas

licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realiza licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.

*Acórdão nº 1.899/2007 do TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examinam possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 2/2007, promovido pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro para contratação de mão-de-obra nas áreas de limpeza, copeiragem, mecânica de automóveis e digitação. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em: 9.1. conhecer desta representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio de Janeiro que siga as seguintes orientações em seus futuros procedimentos licitatórios: 9.2.1. a habilitação das empresas licitantes procede-se de acordo com o previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, sendo ilegal a estipulação de exigências não previstas na lei ou que não sejam pertinentes à aferição da capacidade da empresa em prestar o serviço ou fornecer o produto. Para garantir o fiel cumprimento do pactuado, a Administração pode condicionar os pagamentos mensais à comprovação da efetiva satisfação das obrigações fiscais, trabalhistas

e previdenciárias do mês anterior, conforme preconizado no Acórdão nº 112/2007-Plenário; 9.2.2. na definição da divisão do objeto em itens ou certames independentes deve ser utilizado como parâmetro a conformação do mercado fornecedor dos produtos ou serviços, sempre buscando maximizar a competição. Restou, portanto, injustificada a inclusão no mesmo objeto de serviços tão distintos quanto limpeza, dedetização, manutenção de automóveis e digitação; 9.3. dar ciência da presente decisão à representante, enviando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam; 9.4. arquivar o presente processo.

*Acórdão nº 336/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS DE AUDITORIA JUNTADOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ALGUMAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS. OUTRAS CONFIGURADAS. CONTAS DO EX-DIRETOR-PRESIDENTE IRREGULARES. CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS REGULARES COM RESSALVA. 1. Não é cabível a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para realizar manutenção de elevadores, com base em atestado de exclusividade de utilização da marca do elevador. 2. Para a contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é preciso que haja nexos entre o dispositivo legal, o objeto a ser contratado e a natureza da instituição. 3. A inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento das obras, serviços e compras por parte da administração deve ser devidamente justificada, uma vez que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames.

A respeito do parcelamento do objeto, é relevante trazer à baila trechos de duas obras que tratam do tema:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição, Dialética, São Paulo, 2009, pag. 265).

... o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o 'melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado' e a 'ampliação da competitividade'. Ocorrentes ambos haverá conveniência para o interesse público em que parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração. Por conseguinte, parcelas a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei nº 8.883/94 haver

suprimido do texto anterior a ressalva 'a critério e por conveniência da Administração', fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade (Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 251).

Registra-se aqui que nesta linha já se situavam o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pag. 56-57) e Ivan Barbosa Rigolin (Manual prático das licitações. São Paulo. Saraiva, 1999, pag. 260-261).

Diante de todo exposto, resta claro que em nosso ordenamento jurídico a regra é o parcelamento das obras, serviços e compras, em quantas parcelas revelarem-se técnica e economicamente viáveis.

Ademais disso, temos que a contratação dos serviços almejados através do presente processado de forma conjunta, indubitavelmente, requer uma empresa ou consórcio com capacidade técnico-operacional muito superior ao que seria requerido para uma empresa, por exemplo, que fosse contratada para execução apenas do serviço de disponibilização de datacenter (hospedagem), sendo natural a fuga de empresas menores do certame e a perda da competitividade, restando caracterizada a prática de ato de gestão com grave infração à norma legal.

6.0. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO EM LOCAL ESPECÍFICO

Decorre do aviso publicado, equívoco acerca da exigência de atuação prévia em órgãos públicos fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, conforme se verifica do disposto no item 7.2.1.3.1 do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

17.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1.3. Para o Sistema de Gestão Administrativa:

7.2.1.3.1. Declaração de que a empresa licitante possui sistemas de informação com integração dos módulos de Gestão Tributária e de Contabilidade; os módulos de RH Folha de Pagamento com o de Contabilidade e o módulo de Compras e Licitações com o módulo de Contabilidade, gerando os arquivos necessários para atendimento ao Sistema de Contas dos Municípios (SICOM) - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG);

Tal exigência vai de encontro aos preceitos legais básicos estabelecidos no Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93), mormente no que diz respeito ao inciso I, do § 1º do seu artigo 3º c/c o inciso II e os §§ 3º e 5º do seu artigo 30, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

.....

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou

quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo nosso)

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública licitante. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

No caso presente, podemos observar que o edital apresenta vício de competência vinculada, haja vista o fato de que o legislador infraconstitucional proíbe qualquer tipo de limitação neste sentido, sendo admitida a sua comprovação através de atestados de serviços similares, *ex vi* do disposto no § 3º, do art. 30, devidamente transcrito acima.

Isto porque é por meio desse documento que o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Para o Tribunal de Contas da União, através da obra **Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU**, 4ª edição, Brasília, 2010, p. 408:

Atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de:

- tempo - exigência de prazo de validade. Por exemplo, datado dos últimos trezentos e sessenta dias;
- época - exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só se tornou disponível a partir do período indicado. Por

exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho, não disponíveis antes;

- **locais específicos - exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local.** (Grifamos)

Veja que o ato de convocação analisado aceita apenas a participação de empresas que prestam serviços de cessão de softwares de gestão pública no Estado de Minas Gerais, desrespeitando os preceitos legais básicos inseridos na Lei de Licitações e as orientações dos Tribunais Pátrios.

Tais exigências restringem o caráter competitivo do certame e devem ser excluídas do edital, uma vez que, além de não admitir a apresentação de atestados de serviços similares, não permite que empresas que executaram ou executam tais serviços em órgãos públicos fiscalizados por Tribunais de Contas de outros Estados da Federação participem da licitação, o que não se pode admitir.

7.0. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

É do conhecimento de todos que, ao realizar procedimentos Licitatórios, é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e no § 1º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Assim, temos que a comprovação de *"aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado.

O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) na entidade profissional competente, quando for o caso.

A dificuldade reside, justamente, em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar

contempladas no atestado, com o escopo de comprovar que o objeto descrito no atestado é similar ao da licitação.

E isso não foi feito por esta Administração, conforme se vê do disposto no item 7.2.1.1 do edital:

7.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.1.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, estabelecidas no Termo de Referência, através da apresentação de atestado (s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) Razão social e dados de identificação da instituição emitente, preferencialmente, em papel timbrado;**
- b) Comprovação de capacidade de fornecimento do item ou prestação do serviço constante do objeto da licitação;**
- c) Período de fornecimento/prestação do serviço;**
- d) Local e data de emissão;**
- e) Nome, cargo e assinatura do responsável pelas informações.**

Tal omissão faz com que as empresas interessadas em participar do certame tenham que apresentar atestado contemplando a execução de 100% (cem por cento) dos serviços almejados, o que também não podemos admitir.

Isso porque, o Tribunal de Contas da União - TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do objeto, conforme se infere dos seguintes julgados:

9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto. (TCU. Acórdão n° 1.695/2011 - Plenário). (Grifos nossos).

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: - não estabeleça, em relação a fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei

8.666/1993; - não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (TCU. Acórdão nº 1284/2003 Plenário). (Destacamos).

Assim, não há que se falar no prosseguimento do certame sem a correção deste equívoco.

8.0. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importante observar, também, que esta Equipe de Pregão, amparada pelo disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, exigiu, por meio da alínea "a" do item 7.2.4.1 do edital, que os futuros concorrentes comprovem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, senão vejamos:

LEI 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

EDITAL

7.2.4. Qualificação Econômico-Financeira

7.2.4.1. Certidão Negativa de Falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com validade de até 90 (noventa) dias;

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 31, inciso II).

O Tribunal de Contas da União - TCU, ao interpretar os requisitos de qualificação econômico-financeira da Lei Federal nº 8.666/93, admitiu a possibilidade de que as empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que estejam aptas econômica e financeiramente.

Trata-se do Acórdão nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara, devidamente colacionado abaixo:

Determinações/Recomendações: 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU. 2ª Câmara.

Processo nº 020.996/2011-0, relator Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).

Recentemente o TCU voltou a se manifestar sobre essa questão, senão vejamos:

A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993 porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente - Lei 11.101/2005 (Acórdão 2265/2020-Plenário). Destacamos

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, ex vi do disposto em sua Súmula n. 50:

Súmula 50 TCE/SP: Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

A exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de concordata em curso pode ser relativizada pela Administração, desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira, apresente comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas e comprove

condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado.

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

Como sugestão para correção do equívoco apontado acima sugerimos adotar a redação transcrita abaixo:

7.2.4. Qualificação Econômico - Financeira:

7.2.4.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e, quando se tratar de Sociedade Simples, apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis, com data não superior a 60 (sessenta) dias de sua emissão, quando não for expresse sua validade.

a) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão ser cumpridos, por meio da documentação apropriada constante no envelope de habilitação, os seguintes requisitos, cumulativamente:

a.1) Cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste edital;

a.2) Sentença homologatória do plano de recuperação judicial ou certidão judicial informando que a empresa encontra-se apta para participar de licitação.

9.0. DO REAJUSTE E DO SEU MARCO INICIAL

O reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inciso XI e art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192/01, conforme veremos adiante.

Como é sabido, o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210).

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a

atualização do preço (Curso de Direito Administrativo, 12^a edição. Editora Malheiros, p. 571).

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente e é regido pelas disposições da Lei Federal n° 10.192/01 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei Federal n° 8.666.93.

Confira-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n° 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

As espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei Federal n° 10.192/01, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, senão vejamos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas

admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art.2º).

Vale destacar que a lei (art. 2º, §3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo, como ocorre nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Na Lei Federal nº 8.666/93, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que

essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/2001.

Quanto à periodicidade do reajuste, vale destacar que desde o Plano Real - Lei 9.069/1995 - está vedada a correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados com periodicidade inferior a um ano.

Dessa forma, por força dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/2001, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.

Ultrapassada a questão da periodicidade mínima de 12 (doze) meses, passaremos a analisar qual deverá ser o marco inicial para contagem do reajuste de preços em contratos administrativos.

Tanto a Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 40, inciso XI) quanto a Lei Federal nº 10.192/2001 (Art. 3º, §1º), estabelecem que a periodicidade anual nos contratos administrativos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Assim, é possível concluir que a contagem do período de um ano se dará a partir: 1 - da data limite para apresentação da proposta - Ou, 2 - do orçamento a que ela se referir.

Vejam que a Administração Pública contratante tem duas opções legais para aplicar. Logo deverá estabelecer no edital e no contrato qual desses dois critérios será utilizado.

Assim sendo, não há que se falar no prosseguimento do presente feito sem a correção do disposto no item 3.13 da Minuta Contratual, que estipula como marco inicial para contagem do período de um ano a data de assinatura do contrato, em total desrespeito aos preceitos legais citados acima, senão vejamos:

3.13. A periodicidade para reajuste do valor contratual será de 12 (doze) meses, contados da data de início da vigência deste contrato, e obedecerá à variação nominal do IGP-M, apurado a partir do segundo mês que antecede o próximo período, ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, ainda, mediante acordo entre as partes.

10.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta ínclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios

constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo “princípios” é originário do latim - *principiu* - e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8^a ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência

formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Grifo nosso).

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, oportunamente transcrito.

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas. (Destacamos).

11.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a

Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

12.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Augusta Comissão que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 17 de março de 2023.

.....
E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.º 39.781.752/0001-72
Sâmella Rangel Oliosi
Coordenadora da Divisão de Licitações
RG n.º 3.162.513 SPTC ES
CPF n.º 124.593.697-27
Procuradora



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32201067435	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO 23/05/17
---	-------------------------------------	--

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000054980
 DBE analisado.
 Emitida em 18/05/2017 - V3

NOME: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PRISCILLA SANTOS

Assinatura: *Priscilla Santos*

Telefone de contato: (27)3471550 ks@kscontabilidade.com.br

DOMINGOS MARTINS
 18/05/2017

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Av. Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - km 42 – Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCES sob o nº **32.600.017.041** em **14/05/2013**, representada por seu titular **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado anteriormente.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada “**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**”, estabelecida na Av. Koehler, 238 – Centro - CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0001-72** e na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**, constituída em **10/08/1993**, com filiais na Rod. BR 262, s/nº - 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0003-34** e na JUCEES sob o nº **32.900.304.045** e na Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0004-15** e na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se neste ato o endereço da empresa para:

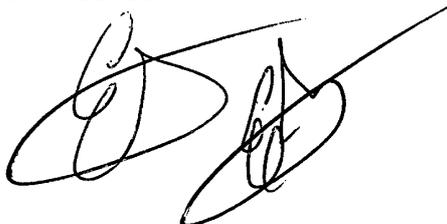
- **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A filial estabelecida na Rod. BR 262, s/n – 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, tem seu endereço alterado neste ato para **Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES**; inscrita na JUCEES sob o nº 32.900.304.045. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os sócios resolvem ainda consolidar seu Contrato Social.



1/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Da Denominação Social, Sede e Foro

Cláusula Primeira

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de “**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Segunda

A sede da sociedade empresária limitada fica na cidade de **Domingos Martins (ES)**, na **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000**, tendo como foro o mesmo município e comarca de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes; inscrita na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**.

§ 1º – A empresa possui filial estabelecida na Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES; que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz; inscrita na JUCEES sob o nº **32.900.304.045**. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

§ 2º - A empresa possui filial estabelecida na **Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújo** – CEP: **35.020-430 – Governador Valadares – MG**, que tem por objetivo dar apoio administrativo e comercial para matriz no Estado de Minas Gerais; inscrita na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**.

Dos Objetivos e Duração

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo social:

- a) Desenvolvimento de programas de informática;
- b) Consultoria e Assessoria em sistemas de informática;
- c) Provedor de Internet;
- d) Assessoria, consultoria, montagem, instalação e manutenção de redes de computação, físicas e lógicas;
- e) Instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- f) Processamento de Dados;
- g) Cursos de Informática;
- h) Outros serviços e atividades comerciais na área técnica de informática;



2/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

- i) Serviços de informática nas áreas de Certificação Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Softwares para Celulares e outras mídias; WEB Central e Ponto Eletrônico.
- j) Representação Comercial de equipamentos, máquinas e materiais de informática e comunicação;
- k) Representação Comercial de softwares próprios e de terceiros;
- l) Serviços técnicos na área de telecomunicações (Rede, VOIP, Vídeo, Áudio e Voz);
- m) Serviços técnicos de engenharia na área de informática;
- n) Serviços técnicos de assessoria na área de gestão; apoio administrativo e planejamento estratégico;
- o) Serviços de Consultoria nas áreas de Tributos, de Recursos Humanos, e relacionadas como o uso de sistemas contábeis e de informática;
- p) Serviços de Organização de Processos, Métodos e Procedimentos; Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade;
- q) Serviços de Estudos Financeiros e de Recuperação de Créditos;
- r) Serviços de Orientação e Assistência Operacional para Gestão e Controle Orçamentário de entidades públicas e privadas;
- s) Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional;
- t) Assessoramento na área de Gestão Pública e em SGQ – Sistema Geral da Qualidade;
- u) Atividade de auditoria contábil;
- v) Serviços de consultoria na área de Meio Ambiente;
- w) Confecção de crachás e carteiras de identificação.
- x) Cursos Livres e de Graduação, presenciais e a distância;
- y) Representação e comercialização de sistemas de gerenciamento de Cursos a Distância (Plataforma Educacional).

§ 1º - A Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços profissionais de contabilidade prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, estará a cargo de todos os sócios e assim distribuída:

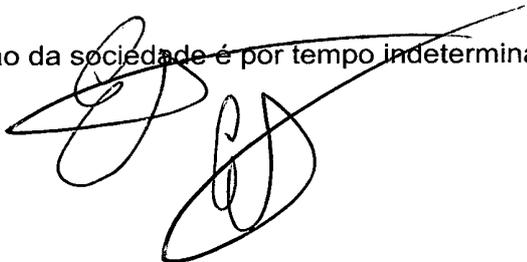
Estevão Henrique Holz, Contador, CRC-ES nº. 006599/O-8, responderá por todos os serviços contábeis previstos no Artigo 25 do Decreto-Lei nº. 9295/46.

§ 2º - Em cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

§ 3º - Os Serviços elencados no objeto social, quando necessário serão prestados em locais com estrutura apropriada para desenvolvimento dos mesmos.

Cláusula Quarta

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.



3/8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Do Capital Social

Cláusula Quinta

O capital social é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) dividido em **1.000.000** (um milhão) de quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído: a) **Estevão Henrique Holz** com 10.000 (dez mil) quotas, totalizando **R\$ 10.000,00** (dez mil reais); b) **Holz Empreendimentos e Participações EIRELI** com 990.000 (novecentos e noventa mil) quotas, totalizando **R\$ 990.000,00** (novecentos e noventa mil reais).

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber proposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

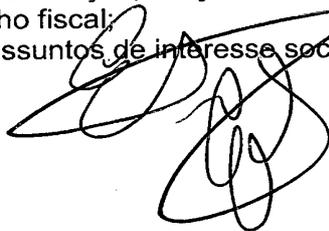
Das Deliberações Sociais

Cláusula Sexta

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembleia) de sócios, nos termos das cláusulas 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

- I – Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – Destituição de administradores;
- IV – Fixar a remuneração dos administradores;
- V – Modificação do contrato social;
- VI – Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII – Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII – Pedido de concordata;
- IX – Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI – Outros assuntos de interesse social;



4/8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo primeiro desta cláusula deverão observar o quorum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores e de sócios.

I – A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II – A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III – O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV – A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

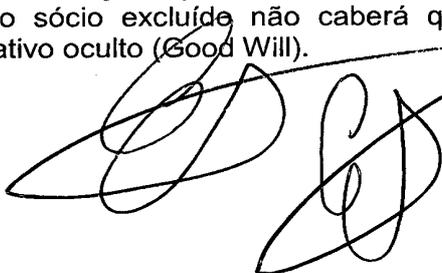
§ 4º - A Sociedade poderá mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos das cláusulas 1.085 e 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I – Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheque sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II – Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III – Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV – Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Will).



5/8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Da Administração

Cláusula Sétima

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito através de reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

Cláusula Oitava

Compete ao administrador:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- e) O administrador poderá agir, sempre em conjunto dois a dois, representando e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- f) O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

§ Único - Só será permitido o aval de qualquer um dos sócios, mediante permissão expressa do outro.

Do Conselho Fiscal

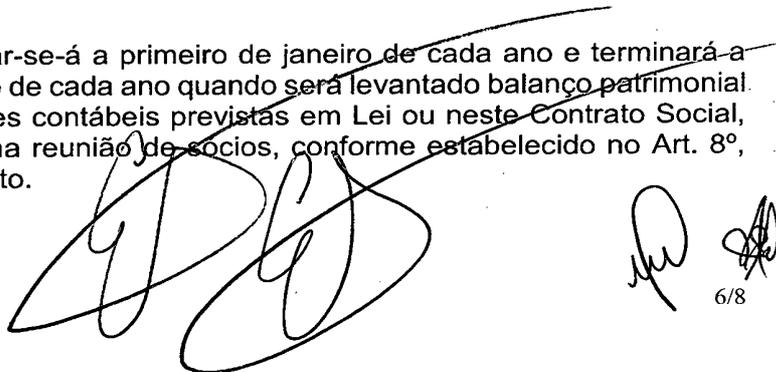
Cláusula Nona

A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

Do Exercício Social

Cláusula Décima

O exercício social iniciará-se a primeira de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art. 8º, letra "f" deste instrumento.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written across the text of the tenth clause. To the right of this signature, there are two smaller handwritten initials or signatures, one above the other, with the number '6/8' written below them.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 1º - Os lucros ou prejuízos apurados, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

§ 2º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos aos sócios, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 3º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a este título, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Disposições Gerais

Cláusula Décima Primeira

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses.

Cláusula Décima Segunda

Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas na Cláusula 6ª, § 4º e Cláusula 11ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula Décima Terceira

Os sócios e administrador declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º da Cláusula 1.011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula Décima Quarta

Os casos omissos no presente Contrato serão resolvidos de acordo com as leis que regem a matéria.



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via,
juntamente com s testemunhas abaixo.

Domingos Martins (ES), 20 de abril de 2017.



[Handwritten Signature]

Estevão Henrique Holz



[Handwritten Signature]

Holz Empreendimentos e Participações EIRELI

Testemunhas:

[Handwritten Signature]

Silvana Solange Ewald Montenegro
CI nº. 5.788 – CRC-ES
CPF nº. 784.469.377-00

[Handwritten Signature]

Geovana M^a Thomes Waiandt Raasch
CI nº 1.297.145 – SSP-ES
CPF nº 118.201.627-88

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
BEL. WÂNIA WRUCK - TABELIA | BEL. VANUZA WRUCK FORTE - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Velten, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, e dou
fé.

Em Teste da verdade.

Domingos Martins-ES, 15 de maio de 2017 09:29:40. Cód.: 00130092-01

Rogério Wruck-Escritor Auxiliar

Selo: 02356.FWV1703.01373. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Qtde 1 - Emolumentos: R\$ 4,99 Taxas: R\$ 1,50 Total: R\$ 6,49





175547114

NOME DA EMPRESA	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
PROTOCOLO	175547114 - 23/05/2017

MATRIZ

NIRE 32201067435
CNPJ 39.781.752/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/05/2017
SOB Nº: 20175547114

FILIAIS NA UF DA SEDE

NIRE 32900304045
CNPJ 39.781.752/0003-34
ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA WERNERSBACH, DOMINGOS MARTINS - ES



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

05/05/17
Rg 24/05/17

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/534641-0



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32600017041	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2305	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
---	-------------------------------------	--

REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000157364
 DBE analisado.
 Emitida em 05/05/2017 - V3

NOME: HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Ricardo
 Técnico de

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

Lândara Bonfina
 Assistente de Gerência

DOMINGOS MARTINS
 05/05/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PAULA NAZARETH KOEHLER

Assinatura:

Paula N. Koehler

Telefone de contato: (27)33471550

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM SIM

O processo EM EXIGÊNCIA NÃO devolvido no prazo de 20 dias será considerado como novo pedido de arquivamento e ficará sujeito à nova cobrança de preço público, conforme art. 40 § 2º e 3º da Lei 6.971, de 18/11/94 - DOU 21/11/94.

Lucilêia Machado Vago
 Analista de Registro Empresarial

Processo em ordem.

À decisão.

Data

Data	Responsável	Data	Responsável	Data	Responsável
------	-------------	------	-------------	------	-------------

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência *08/05/2017*
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

26/05/2017

Lucilêia M. Vago
 Analista de Registro Empresarial

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Rua Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

Proprietário da empresa individual de responsabilidade limitada denominada, "**HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**", estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES – CEP: 29.260-000 – Serra – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCEES sob o nº **32600017041** em **14/05/2013**, resolve alterar e consolidar seu Contrato, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto passa neste ato a ter a seguinte redação:

- a) Administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa;
- b) Atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação, podendo ser utilizada para fins de locação para eventos.
- c) Prestação de serviços contábeis em todas as suas formas, conforme previsto no artigo 25 – Decreto-Lei n.º 9.295/46 alíneas "a" e "b", de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos;
- d) Prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ Único: Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Sítio Palmeira, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), situada em Caracol, Domingos Martins – ES, medindo 262.225,00 m² (duzentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e cinco metros quadrados), registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins – ES, no Livro 2-P, Folhas 004/V sob o nº 1-5.378, de titularidade de Estevão Henrique Holz e Regiane Augusta de Oliveira Holz, foi devolvido para o sócio conforme registro contábil realizado em 17/11/2016.

Diante da alteração, o Capital de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) fica inalterado, sendo **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) integralizados na constituição e **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) oriundos da conta de Reserva de Lucros.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

CLÁUSULA TERCEIRA

O proprietário resolve ainda consolidar seu Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI

Da denominação, sede e foro

Cláusula Primeira

A empresa girará sob o nome empresarial **HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES – CEP: 29.260-000 – Serra – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCEES sob o nº **32600017041** em **14/05/2013**.

Cláusula Segunda

O capital é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), totalmente integralizado.

Parágrafo único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo:

- a) Administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa;
- b) Atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação, podendo ser utilizada para fins de locação para eventos.
- c) Constitui seu objetivo social a prestação de serviços contábeis em todas as suas formas, conforme previsto no artigo 25 – Decreto-Lei n.º 9.295/46 alíneas “a” e “b”, de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos;
- d) Prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ Único: Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

Cláusula Quarta

A empresa iniciou suas atividades em 29/04/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Cláusula Quinta

A administração da empresa será exercida por **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ** já qualificado anteriormente, por prazo indeterminado.

§ 1º - É vedado ao administrador o uso do nome empresarial em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhas aos interesses sociais.

§ 2º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 3º - O administrador poderá receber mensalmente um pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportar a referida retirada.

Cláusula Sexta

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano e será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

§ 1º - Fica convencionado que a empresa poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos ao titular, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, o titular se obriga a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Cláusula Sétima

O titular declara neste ato não possuir nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Oitava

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona

É lícito ao titular constituir procuradores, em nome da empresa, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Cláusula Décima

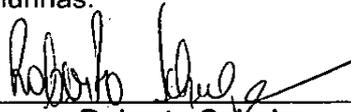
As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas Leis e nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

 Domingos Martins (ES), 13 de abril de 2017.

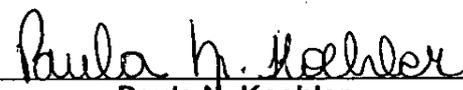


Estevão Henrique Holz

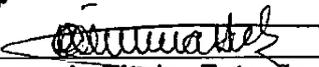
Testemunhas:



Roberto Schulze
Téc. Contab. CRC - ES - 6880
CPF 793.096.157-53



Paula N. Koehler
Téc. Contab. CRC - ES - 7854
CPF 068.558.107-13

Cônjuge do Titular Estevão Henrique Holz

Regiane Augusta de Oliveira Holz

CPF: 102.090.557-31

R. G.: 1.761.221-SSP/ES

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
DEL VANILZA BRUCK - TABELIA | DEL VANILZA BRUCK FORTE - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Vieira, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ,
REGIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA HOLZ, do(a) fô.
Em Teste da verdade:
Domingos Martins-ES, 17 de maio de 2017, às 11:24. Cód.: 00130162-07

Cristiane Sobreira Soares do Nascimento - Escrivente Auxiliar
Seio: 023556.FMV1703.01829. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd 2 - Emolumentos: R\$ 9,98 Taxas: R\$ 3,00 total: R\$ 12,98



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.087.262 - ES

14.09.2011

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

VALDEMAR HOLZ E LUZIA HOLZ

ITAGUAÇU/ES

14.06.1971

CERT. CAS. 444 FL 123 LV 2 W WRUCK

DOMINGOS MARTINS - ES - 04.12.2006

979.001.257-87

1426

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

FAÇA FÁCIL CARIÓTIPO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Planojar Dirante

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DOMINGOS MARTINS - ES

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS

Av. Karl Lewin, 70, Sala 2, Centro, Domingos Martins - ES, CEP 29260-000 - (27) 3268 1664 / 99826-0754

DARLENE KUKI KEHL - OFICIAL E TABELIA

AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º - V Lei 8.935/94. Em Teste da verdade. Domingos Martins - ES. 17/05/2022.

Pablo Pietro Schumaker Peterle Modolo - Es. - evento Substituto

Selo Digital: 029558.VAV2207.00052 Emolumento - R\$ 3,50

Encargos R\$ 0,98 Total R\$ 4,48 Consulte autenticidade em



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, sediada na Avenida Koehler, 238, Centro, Domingos Martins-ES, CEP 29260-000, representada neste ato por seu sócio **Estevão Henrique Holz**, portador da cédula de identidade nº 1.087.262-SSP-ES e inscrito no CPF nº 979.001.257-87, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Kurt Lewin, nº. 1000, quadra 03, lote 02, Centro, Domingos Martins-ES.

OUTORGADO: SÂMELLA RANGEL OLIOSI, brasileiro, solteira, portador da cédula de identidade nº 3.162.513 SPTC-ES e inscrito no CPF/MF nº 124.593.697-27, residente e domiciliado na Rua Sagrada Família, nº. 229, Vila da Paz, Domingos Martins – ES, CEP 29260-000.

PODERES: amplos, gerais e que necessários forem para tratar de todos os negócios, assuntos e interesses da Outorgante, podendo representá-la perante os órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, paraestatais, sociedades de economia mista, organizações sem fins lucrativos, em âmbito federal, estadual e/ou municipal e distrital, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, podendo requerer e/ou solicitar documentos, receber e assinar intimações/Notificações, apresentar, juntar, requerer, retirar e assinar documentos em geral, apresentar defesas e Recursos, impugnações e questionamentos, ter vistas a quaisquer processos administrativos, retirar processos e cópias, firmar contratos e termos aditivos, apostilamentos, aditamentos e distratos/rescisões que entender convenientes, representá-la junto a Prefeituras, Câmaras e autarquias em geral, com a finalidade de resolver o que preciso for, em nome da Outorgante, podendo, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos, cumprir e/ou preencher formalidades. Representar a Empresa Outorgante nos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, podendo, para tanto, retirar editais, apresentar documentos e propostas; negociar preços e ofertar lances; manifestar interesse em interposição de recursos ou renunciar ao direito de interposição dos respectivos recursos; assinar atas e requerimentos, prestar esclarecimentos, solicitar cópias e requerer a juntada de documentos; assinar Atas de Registro de Preços, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato, o que tudo dar por bom, firme e valioso, podendo substabelecer no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes.

Domingos Martins, 03 de julho de 2020.



E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
Estevão Henrique Holz
CPF Nº 979.001.257-87
Sócio Proprietário



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS
Av. Kurt Lewin, nº 70, Sala 2, CEP-29260-000 - Domingos Martins - ES - (27) 3268-1664
DARLENE KUKI KEHL - OFICIAL E TABELIA

Reconheço por semelhança a firma de **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**. Em Test^o da verdade. Domingos Martins-ES, 03/07/2020, 15:01:19

Pablo Pietro Schumaker Peter - Modulo - Escrevente Substituto
Selo Digital: 023558 QDA2003.009378
Emolumentos: R\$ 5,48 Encargos: R\$ 1,47 Total: R\$ 6,96
Consulte autenticidade em www.tjc-jus.br

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS
Av. Kurt Lewin, 70, Sala 2, Centro, Domingos Martins - ES, CEP 29260-000 - (27) 3268 1664 / 99826-0754
DARLENE KUKI KEHL - OFICIAL E TABELIA

AUTENTICAÇÃO - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º da Lei 8.935/94. Em Test^o da verdade. Domingos Martins-ES, 09/08/2022.

HADASSA BRAUN - Escrevente
Selo Digital: 023558.MV.72210.01403 Emolumentos: R\$ 3,50 Encargos: R\$ 0,96 Total: R\$ 4,46 Consulte autenticidade em www.tjc-jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
SAMELLA RANGEL OLIOSI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3162513 SPTC ES

CPF
124.593.697-27

DATA NASCIMENTO
25/06/1989

FILIAÇÃO
AMARILDO OLIOSI
ELIETE RANGEL DA SILVA OLIOSI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
07328925502

VALIDADE
23/01/2024

1ª HABILITAÇÃO
05/09/2019

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2000407559



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
09/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

24274046658
ES360723128

ESPIRITO SANTO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2000407559

